



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.270 - RJ (2005/0032499-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REVISOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de ajuizar ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

2. Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito.

3. Ação rescisória julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o pedido rescisório, com resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.270 - RJ (2005/0032499-1)

REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA**
ADVOGADO : **FIRLY NASCIMENTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que pretende rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que deu provimento ao Recurso Especial n. 121.865/RJ, reconhecendo a ausência de direito dos servidores públicos federais aos reajustes de 26,06% e 26,05%, relativos, respectivamente, ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989.

Eis a ementa do acórdão:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. JUNHO DE 1987 (26,06%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).
1. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, NÃO SÃO DEVIDOS OS REAJUSTES DE 26.06% (JUNHO/1987) E DE 26,05% (FEVEREIRO/1989).
2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

Sustenta a autora a procedência do pedido com base na suposta violação ao Decreto-Lei n. 2.435/86, ao Decreto-Lei n. 2.425/88, à Lei n. 7.686 e aos arts. 5º, II, 22, I, 37, *caput*, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal. Ao final, busca a rescisão do julgado, bem como a *expedição de novo julgamento de improcedência da ação originária na parte em que conferiu ao réu o direito ao reajuste de 16,19%, além de 7/30 avos, nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, nos termos da decisão do Excelso Pretório, invertidos os ônus de sucumbência* (fl. 22).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 203/207.

Alegações finais às fls. 212/215.

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, declarando-se incompetente para o julgamento da rescisória e determinando a remessa dos autos a esta Corte (fls. 226/230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 243/245, opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.270 - RJ (2005/0032499-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Deve ser examinada, preliminarmente, a tempestividade da presente ação.

O réu ajuizou ação ordinária perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro pleiteando a concessão dos reajustes de 16,19% - URP de abril e maio de 1988, 26,06% - Plano Bresser, 26,05% - URP de fevereiro de 1989, e 84,32% - IPC de março de 1990. A ação foi julgada procedente, sendo a decisão de primeiro grau reformada somente quanto ao reajuste de 84,32%. Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, que foi conhecido e provido por esta Corte, para reconhecer a ausência de direito dos servidores públicos aos reajustes de 26,06% e 26,05% (fls. 126/129).

Verifica-se que o trânsito em julgado do Recurso Especial ocorreu em 22/8/97, nos termos da certidão à fl. 44.

A União ajuizou a presente rescisória com o objetivo de rescindir o acórdão proferido no julgamento desse recurso especial. A ação foi proposta em 26/4/99 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Este processo foi registrado no Superior Tribunal de Justiça em 8/3/2005 (fl. 237).

Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito.

Confrontando-se a data do trânsito em julgado do aresto rescindendo (22/8/97), com a data do recebimento da ação nesta Corte (8/3/2005), verifica-se que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito transcorreu o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão", tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

II - Entendimento desta Corte de Justiça de que "a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente" (AR nº 1.435/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161).

III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade.

IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 3.115/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 183)

Merece destaque, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - In casu, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

IV- Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

(AR 1435/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 161)

Ante o exposto, verificada a decadência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora nos ônus de sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.270 - RJ (2005/0032499-1)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A União ajuizou, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, buscando desconstituir a coisa julgada formada pelo acórdão proferido nos autos do REsp n. 121.865/RJ, ao qual a Sexta Turma deu provimento para julgar improcedente a ação e indeferir o pedido feito pelo servidor de reajuste de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (URP de fevereiro de 1989), **deixando de apreciar a controvérsia referente ao reajuste de 16,19%, que também constava das razões recursais.**

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. JUNHO DE 1987 (26,06%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1. Segundo jurisprudência do STF e do STJ, não são devidos os reajustes de 26,06% (junho/87) e de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Recurso especial conhecido.

Indica a autora violação literal do Decreto-Lei n. 2.435/1986, do Decreto-Lei n. 2.425/1988, da Lei n. 7.686/1988 e dos arts. 5º, II, 22, I, 37, *caput*, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, pretendendo novo *julgamento de improcedência da ação originária, na parte em que conferiu ao réu o direito ao reajuste de 16,19% além de 7/30 avos, nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, nos termos da decisão do Excelso Pretório, invertidos os ônus da sucumbência* (fl. 22 – grifo nosso).

Contestando o feito, o servidor alega, em preliminar, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para processar e julgar a presente ação, uma vez que o último acórdão abordando a controvérsia de mérito da ação ordinária foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo a esta Corte Superior a rescisão de seus julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, defende a a improcedência da ação.

Intimadas as partes, somente a autora apresentou alegações finais (fls. 245/248).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da incompetência da Corte local e, conseqüentemente, pelo indeferimento da petição inicial (fl. 252/253).

O Tribunal Regional da 2ª Região declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado (fl. 266):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICES DE 16,19%. INCOMPETÊNCIA.

- Ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir o v. Acórdão, na parte que concedeu ao ora Réu o índice de 16,19%, relativo a URP de abril a maio de 1988.

- Interposto recurso especial, analisou o E. Superior Tribunal de Justiça os demais índices concedidos, tendo sido omissos, entretanto, quanto ao índice de 16,19%.

- Não tendo a União Federal oposto recurso de embargos de declaração em face do referido vício, a decisão que transitou em julgado foi a daquela C. Corte.

- Incompetência desta Corte Regional de Justiça para analisar a matéria: artigo 105, inciso I, e, da Constituição Federal.

Os autos, no Superior Tribunal de Justiça, foram distribuídos em 9/3/2005 à relatoria do Ministro Gilson Dipp.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação rescisória, em parecer assim resumido:

Ação rescisória. Reajuste de 16,19%. Ausência de deliberação pelo tribunal a respeito do assunto. Ausência de impugnação pela União. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

Após detida análise da presente ação rescisória, constato não ser possível o seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

Em princípio, como a última decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando prejudicado o recurso extraordinário, esse *decisum* deve ser observado como termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória, nos termos da Súmula 401/STJ:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Entretanto, a competência para o ajuizamento da ação rescisória deve ser analisada sobre outro enfoque, especificamente quanto ao provimento jurisdicional que por último apreciou o mérito da controvérsia jurídica constante da ação ordinária objeto da demanda rescindenda.

No presente caso, o acórdão que por último apreciou a *quaestio iuris* foi o proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 121.865/RJ, definindo a competência desta Corte Superior para a ação rescisória.

No entanto, o Tribunal Regional, em vez de julgar extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, com fundamento na incompetência, art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, é no sentido da impossibilidade da remessa quando se tratar de erro na indicação do acórdão rescindendo, como se observa na presente hipótese.

Dessa forma, considerando-se que o acórdão a ser rescindido é o do Superior Tribunal de Justiça, mas a inicial busca a desconstituição do aresto da Corte Regional, deve a ação ser julgada extinta sem apreciação do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO FLAGRANTE NA INDICAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. PETIÇÃO INICIAL INALTERADA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que constatou que a petição inicial da Ação Rescisória busca desconstituir acórdão da Terceira Turma Recursal do Estado de São Paulo, e determinou a remessa dos autos à respectiva Turma Recursal para análise da pretensão rescisória, não obstante a controvérsia jurídica acerca do cabimento da referida ação.

2. A jurisprudência do STJ diferencia erro no ajuizamento em razão da matéria e mero erro na indicação do juízo competente. No primeiro caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois seria indispensável a alteração da inicial para viabilizar a apreciação pelo Juízo competente; enquanto na segunda hipótese a pretensão mantém-se incólume para exame, o que conduz à remessa dos autos ao órgão judicial competente. Nesse sentido: AgRg na AR 3.804/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6.5.2011; AR 4.004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.3.2011; AgRg no REsp 1.249.780/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.08.2011.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na AR n. 5.018/SP, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. JULGAMENTO DE MÉRITO NO STJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AJUIZAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada na Corte de origem visando a rescindir acórdão daquele Tribunal. Todavia, foi o STJ que emitiu o último pronunciamento de mérito a propósito da controvérsia. A decisão do Tribunal a quo de remessa dos autos ao STJ não convalida o erro processual.

2. Ademais, as instâncias ordinárias e o STJ tomaram por base a declaração do próprio autor de que possuía ciência da sua inaptidão laboral ao tempo da demissão, em 1º/10/1991, sendo, portanto, impróprio fixar a data do laudo pericial como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

(AR n. 2.821/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/10/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA EQUIVOCADA NO STJ. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, sendo ajuizada ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente, vez que o equívoco da parte está relacionado com o próprio objeto da ação rescisória e não somente com o foro competente para conhecer da demanda.

2. Em sede de ação rescisória, o art. 113, § 2º, do CPC, não se revele aplicável quando inexistir decisão de mérito desta Corte a ser rescindida. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR n. 4.749/SP, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 7/10/2011 – grifo nosso)

Ademais, o reconhecimento da incompetência não afeta a contagem do prazo decadencial, não suspendendo ou interrompendo seu curso, de sorte que, a despeito da remessa pelo Tribunal Regional, a contagem deve ser feita considerando-se a data em que protocolizada a ação no Superior Tribunal de Justiça

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO. REMESSA DOS AUTOS. PRAZO.

1. Quando o autor indica errado o julgado a ser rescindido, a ação rescisória deve ser julgada extinta pelo tribunal em que foi ajuizada e não remetida para aquele considerado competente para julgar o pedido.

2. O prazo para propor ação rescisória e apurado pela data de seu ajuizamento perante o tribunal competente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR n. 4.752/MG, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16/10/2012 – grifo nosso)

Dessa forma, levando-se em conta o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos da ação ordinária (fl. 148), dia 15/3/1998, e a protocolização da presente ação no Superior Tribunal de Justiça, em 8/3/2005, operou-se a decadência do direito de propor a ação rescisória.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0032499-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.270 / RJ

Números Origem: 1044 9200331408 9902176429

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinto o pedido rescisório, com resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.